



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2023  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5023/2023**

RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO

**INTERESSADA:** JEFERR EPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 47.421.994/0001-83.

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão eletrônico, cujo objeto visa a permissão onerosa de espaço público para exploração comercial de três áreas, sendo: 1º) Barracas de Alvenaria, 2º) Estacionamento e 3º) “Piso Elevado”, visando às festividades da Semana Santa, denominado de “15º Festival Gastronômico Esportivo e Cultural” no período de 06 à 09 de abril de 2023.

A licitante JEFERR EPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, já devidamente qualificada no processo administrativo, interpôs recurso contra a decisão que a inabilitou, bem como quanto a habilitação da empresa LEANDRO BORGES MORTATE EIRELI inscrita no CNPJ sob nº 28.694.353/0001-58.

Aberto prazo para CONTRARRAZÕES, a empresa interessada LEANDRO BORGES MORTATE EIRELI apresentou defesa das alegações da recorrente.

As peças foram apresentadas tempestivamente.

## **II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Alega a Recorrente que não poderia ter sido inabilitada pela não apresentação de declaração de pleno conhecimento das condições do local, bem como pela não apresentação de vínculo com engenheiro electricista com CAT de serviços elétricos.

Também questiona a habilitação da empresa LEANDRO BORGES MORTATE EIRELI pela apresentação de Atestado de Capacidade Técnica constando nome do engenheiro Civil Paulo José Resende de Oliveira sem que fosse apresentada sua declaração de vínculo.

## **III. DA ANÁLISE**

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital Pregão Eletrônico 020/2023 e pelas Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/02 e alterações posteriores. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço do recurso e passo a esclarecer.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

Inicialmente, após apresentado recurso e contrarrazões, procedemos com diligência com vistas a sanar dois pontos, primeiro quanto a data de realização do evento objeto do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrente; segundo quanto ao limite de KVA atribuído a engenheiros civis.

Tanto a recorrente, a qual foi endereçada a primeira diligência, quanto o Engenheiro Civil Municipal, ao qual foi endereçada a segunda diligência, responderam tempestivamente. Em sua resposta, a recorrente aborda que o cumprimento de diligências ao molde do §3º, do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93 não se aplicaria na modalidade licitatória “pregão”, portanto cumpre de pronto fundamentarmos a legalidade deste expediente, vez que, conforme a Lei Federal 10.520/02, a qual institui a modalidade de licitação de nominada pregão, em seu art. 9 institui a aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93, vejamos:

“Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Tal aplicação também é clara no instrumento convocatório, conforme previsão no item 19.15:

“19.15 - A Pregoeira, no interesse da Administração, poderá adotar medidas saneadoras, durante o certame, e relevar omissões e erros formais, observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente, sendo possível a promoção de diligências junto aos licitantes, destinadas a esclarecer a instrução do processo, conforme disposto no § 3º, do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93;”

Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

No mesmo sentido, Ivo Ferreira de Oliveira elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

“(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Portando o cumprimento de diligência em licitações na modalidade pregão é expressamente legal e necessária ao estrito cumprimento do interesse público ao qual a licitação se destina.

Quanto a análise das razões da recorrente no tocante a não apresentação de declaração de conhecimento do local da execução do objeto, ressaltamos a previsão editalícia de que caso não fosse juntada a declaração de visita, que este fosse substituído pelo o de pleno conhecimento. Vejamos o entendimento do TCU quanto tal substituição:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, **sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto**”. (Acórdão nº906/2012 – Plenário). (g.n.)

Portanto, em cumprimento à legalidade e formalismo moderado, admitimos a substituição pela declaração de pleno conhecimento do local, vez que, para o sucesso do cumprimento do objeto pleiteado, o conhecimento do local é de suma importância. Isentar qualquer licitante de sua apresentação seria descumprir com o princípio da isonomia, vez que a Administração pública deve conduzir a licitação de maneira



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Vejamos o texto constitucional em seu artigo 37, XXI:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (g.n.).

Assim o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter ao princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

A licitação representa uma espécie importante de procedimento administrativo, contando com princípios e sistematização próprios, de características bem peculiares. A licitação, para acontecer, depende de que se estabeleçam regras prévias, anteriores à abertura do certame. Essa anterioridade visa tratar com isonomia os interessados, sendo as regras da licitação definidas no edital.

Portanto não caberia a nós o favorecimento de um licitante em detrimento dos demais que cumpriram os termos exigidos, de forma a beneficiá-lo sem que este comprovasse requisito fundamental à prestação do serviço. Entendemos que nossa postura se resguarda dentro do formalismo moderado. A título de analogia, resgatamos o precedente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná- TCE/PR (Acórdão n.º 3079/19) ratificando o entendimento de que a exclusão de licitante que não apresentou um dos dois supracitados documentos não violava o princípio do formalismo moderado.

Modo contínuo, passamos a analisar as razões no que tange a apresentação de CAT de engenheiro eletricista. Vejamos conforme consta no Termo de Referência seguidamente da previsão editalícia:

### **Termo de Referência**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

“9.2. A ligação e manutenção de energia, durante o prazo de exploração da atividade é de inteira responsabilidade do(s) Proponente(s) Classificado(s), **devendo esta ser através de gerador com capacidade mínima de 180 KVA** fornecido pela Permissionária.” (g.n.)

### Edital

“9.2.14 – Demais **deverá apresentar comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT**, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe **que participarão da execução dos serviços**, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativo a projetos e a execução dos serviços. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente do licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Termo de Referência, ou o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; ou administrador ou o diretor; ou empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação futura, caso o licitante se sagra vencedor do certame.” (g.n.)

Após a leitura *supra*, constata-se que foi exigida a CAT “nos termos da legislação aplicável” para “execução dos serviços”, compreendido este, quanto ao gerador, o discriminado no Termo de Referência, item 9.2, supracitado.

Diante do impasse do limite para que engenheiros civis assinem projetos de engenharia elétrica, levantado pelo contrarrazoante, questionamos à Diretoria de Engenharia da Secretaria Municipal de Infraestrutura que, através do engenheiro civil Sr. José Angelo Goulart (CREA 64631/DSPGO) respondeu que “*o Engenheiro Civil, tem ATRIBUIÇÕES, nos projetos e execução, referente as instalações Elétricas, SOMENTE até 75 KVA (...) PARA FINALIZAR A CONFIRMAÇÃO O ENGENHEIRO CIVIL SOMENTE PODE EXERCER DAS SUAS ATRIBUIÇÕES NA ENGENHARIA ELÉTRICA ATÉ 75 KVA*”. Complementarmente, respalda-se esta resposta na resolução do CONFEA:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

Ref. SESSÃO: Plenária Ordinária 1.355 DECISÃO:  
PL1884/2008 PROTOCOLOS: CF-3129/2008 e CF-  
3130/2008 INTERESSADO: Sistema Confea/Crea

EMENTA: Constitui grupo de trabalho no âmbito do Plenário do Confea, que tem como objetivo estabelecer limites de atribuições para projetos de instalações elétricas, especificamente para os profissionais Engenheiros Eletricistas, Engenheiros Mecânicos, Engenheiros Civis e Arquitetos Urbanistas. DECISÃO. O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 19 a 21 de novembro de 2008, apreciando a Deliberação nº 1.109/2008 – CEEP, referente à Proposta nº 17/2008- CCEARQ, que sugere ao Confea promover reunião para tratar das questões de atribuição em projetos elétricos de baixa tensão, entre os Coordenadores Nacionais das Câmaras Especializadas de Arquitetura, Civil e Elétrica, e à Proposta nº 18/2008- CCEARQ, que propõe a articulação das CEARQs para responder na forma da legislação ao problema da recente autuação de Arquitetos por exorbitância no exercício profissional pelas Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica, e considerando que o inciso XLVII do art. 9º da Resolução nº 1.015, de 2006 estabelece que compete ao Plenário do Confea instituir Grupo de Trabalho; considerando que o art. 81 da citada Resolução estabelece que o grupo de trabalho tem por finalidade coletar dados e estudar temas específicos, objetivando orientar os órgãos do Confea na solução de questões e na fixação de entendimentos; considerando que o art. 83 da mesma Resolução estabelece que o grupo de trabalho é composto por, no máximo, cinco integrantes, conselheiros federais e profissionais especializados no tema, em número fixado pelo Plenário do Confea, tendo por base sua complexidade, DECIDIU: 1) Instituir um Grupo de Trabalho no âmbito de seu Plenário, **que tenha como objetivo estabelecer limites de atribuições para projetos de instalações elétricas, especificamente para os profissionais Engenheiros Eletricistas, Engenheiros Mecânicos, Engenheiros Civis e Arquitetos Urbanistas.** 2) Estabelecer a constituição do Grupo de Trabalho da forma seguinte: 1 (um) representante da Coordenaria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica – CCEEE, 1 (um) representante da Coordenaria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil – CCEEC, 1



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

(um) representante da Coordenaria de Câmaras Especializadas de Arquitetura – CCEARQ, 1 (um) representante da Coordenaria de Câmaras Especializadas de Engenharia Industrial – CCEEI e 1 (um) representante da CEEP, que não seja das áreas de atuação profissional, diretamente interessadas na questão, o qual deverá coordenar o Grupo de Trabalho. 3) O Grupo de Trabalho deverá apresentar proposta ao Plenário, até junho de 2009. 4) Propor como diretrizes o seguinte: 4.1) Referencial para atribuições profissionais é a Resolução nº 1.010, de 2005, vinculando a atribuição do profissional à sua formação. **4.2) Os profissionais das áreas de Engenharia Civil e Arquitetura teriam atribuições para projeto, execução e correlatos, em projetos elétricos de baixa tensão, limitados às exigências das concessionárias públicas e da ANEEL em razão da potência instalada, limitada a no máximo 75 kVA**, além de outras limitações impostas por questões técnicas específicas. 5) Determinar aos Creas que se abstenham de aplicar eventuais sanções a profissionais destas áreas, até que as condições de exame de atribuições estejam claramente estabelecidas e consolidadas via decisão do Plenário do Confea. Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil MARCOS TÚLIO DE MELO. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Federais ADMAR BEZERRA ALVES, FERNANDO LUIZ BECKMAN PEREIRA, JOSE CLEMERSON SANTOS BATISTA, JOSÉ ELIESER DE OLIVEIRA JÚNIOR, OSNI SCHROEDER, RODRIGO GUARACY SANTANA e VALMIR ANTUNES DA SILVA. Votaram contrariamente os senhores Conselheiros Federais ETELVINO DE OLIVEIRA FREITAS, FRANCISCO XAVIER RIBEIRO DO VALE, IRACY VIEIRA SANTOS SILVANO, LINO GILBERTO DA SILVA, que fez a seguinte declaração de voto: “Votei contrário à criação do GT, para discutir e estabelecer os limites de atribuições para projetos de instalações elétricas, por entender que o GT irá tratar de atribuições profissionais, sem a possibilidade de participação dos Técnicos Industriais e dos Tecnólogos nas discussões e que também têm atribuições para o assunto objeto do GT. Por não haver a possibilidade destes profissionais discutirem o assunto e ser parte interessada, por isso votei contrariamente.” e MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO. Abstiveram-se de votar os senhores



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

Conselheiros Federais ANA KARINE BATISTA DE SOUSA, ANGELA CANABRAVA BUCHMANN, CLÁUDIO PEREIRA CALHEIROS, ISACARIAS CARLOS REBOUÇAS e JAQUES SHERIQUE. Cientifique-se e cumpra-se. Brasília, 24 de novembro de 2008. Eng. Civ. Marcos Túlio de Melo. Presidente. (g.n.)

Portanto, é translúcida a exigência do edital quanto a necessidade de apresentação de Certidão de Acervo Técnico, nos termos da legislação aplicável, compreendendo o gerador com capacidade mínima de 180 KVA, ao qual conforme departamento técnico municipal bem como resolução do CONFEA, colocam tal KVA exigido como limitador à atribuição de engenheiro civil, devendo este ser atribuído a engenheiro eletricitista.

No tocante a alegação de apresentação de CAT em nome da pessoa jurídica do contrarrazoante, concordamos com tal vedação, conforme art. 55, PU da Resolução 1025/2009 do CONFEA, vejamos:

“Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.”

Porém, em reanálise aos autos do processo, não localizamos CAT atribuída a pessoa jurídica do licitante supramencionado, e sim Atestado de Capacidade Técnica, a qual deve-se atribuir a pessoa jurídica, inclusive com as informações probatórias pertinentes, como dados da empresa e responsável técnico à época. Percebemos que o recorrente confunde a Certidão de Acervo Técnico com o Atestado de Capacidade Técnica.

Tais documentos detêm distinta denominação na Lei 8.666/93, tratando-se do Atestado de Capacidade Técnica uma comprovação de capacitação técnico-operacional e a CAT uma forma de comprovação da capacitação técnico-profissional. Vejamos conforme o Art. 30 da supracitada lei:

Capacitação técnico-operacional, correspondente à capacidade da empresa:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente** e compatível em características,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (g.n.)

Capacitação técnico-profissional, o qual direciona-se ao profissional técnico, podendo ser a CAT em comento como uma das formas de comprovação:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente **reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (g.n.)

A jurisprudência do TCU já destacou por diversas vezes a diferença entre ambos os institutos, vejamos:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. **A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa**, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. **A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico** compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário. (g.n.)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

**Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais**, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário. (g.n.)

Portanto não há impedimento de que licitante apresente atestado de capacidade técnica constante com nome de responsável técnico na ocasião da prestação dos serviços, bem como tal documento dirigido à pessoa jurídica participante da licitação.

Ressaltamos que a própria recorrente apresentou atestado de capacidade técnica atribuída em nome de sua pessoa jurídica. Tal atestado fora objeto, conforme supracitado ao início desta resposta, de diligência, ao qual constatou-se que o **evento citado fora realizado em “29 de outubro de 2021”**, tendo sido comprovado através de folder e publicações em redes sociais.

Porém em análise ao **Cartão CNPJ apresentado pela recorrente, consta como data de abertura da empresa “04 de agosto de 2022”**, data posterior a realização do evento citado. Neste ponto nos questionamos: **como poderia a empresa licitante ser portadora de atestado de capacidade técnica de serviço prestado em data anterior a abertura da própria empresa?**

Diante de tal questionamento, resgatamos o item 9.2.15 do edital, ao qual esta administração se encontra vinculada:

“9.2.15 - Qualquer informação incompleta ou inverídica constante dos documentos apresentados apurada pelo(a) Pregoeiro(a), mediante simples conferência ou diligência, implicará na inabilitação da respectiva licitante e envio dos documentos para o M.P.G.O (Ministério Público de Goiás), para apuração, se possível, de prática delituosa, conforme art. 89 e seguintes da Lei Federal 8.666/93;”

Mais a mais, quanto às demais alegações da recorrente não abordadas nesta resposta, esclarecemos que assuntos e temas estranhos à este certame não serão aqui tratados. Por fim, pelas razões de fato expostas, passamos a decidir.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

### IV. DECISÃO

Desta forma, conforme fundamentado acima, decidimos por negar provimento ao recurso apresentado, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato, mantendo inabilitada a empresa JEFERR EPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, bem como mantendo habilitada a empresa LEANDRO BORGES MORTATE EIRELI, ratificando as decisões até aqui tomadas por esta pregoeira conforme ata registrada no dia do Certame.

Também encaminhamos os autos do processo, com destaque ao cartão CNPJ; Atestado de Capacidade Técnica e resposta da diligência cumprida pela empresa JEFERR EPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA à Procuradoria Municipal, de modo que sejam apurados em minuciosa análise os documentos apresentados para possível aplicação de consequente declaração de inidoneidade e suspensão de licitar com a administração pública, conforme art. 87 e 88 da Lei Federal 8.666/93, sem prejuízo da aplicação dos dispositivos penais já em vigor na Lei 14.133/21 e do encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado de Goiás para imposição de cominações legais.

São Simão, 29 de março de 2023.

**Ligiane Soares Fernandes**  
Pregoeira Municipal  
Decreto Municipal nº 740/2022